



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/94

ALTERAÇÕES AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/86/A,
DE 18 DE JANEIRO - PREVENÇÃO DO TABAGISMO

O Decreto Legislativo Regional nº 5/86/A, de 18 de Janeiro, tornou extensivo à Região Autónoma dos Açores o regime estabelecido no Decreto-Lei nº 226/83, de 27 de Maio, de acordo com o disposto no artigo 20º do referido Decreto-Lei.

Este último diploma, sofreu sucessivas alterações designadamente as introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 393/88, de 8 de Novembro, nº 287/89, de 30 de Agosto, nº 253/90, de 4 de Agosto, nº 200/91, de 29 de Maio, e nº 276/92, de 12 de Dezembro.

Face a esta realidade, que vem dar resposta a uma crescente consciencialização para a importância que reveste a prevenção do tabagismo, torna-se necessário adaptar o conteúdo do diploma regional às novas orientações entretanto publicadas em diplomas nacionais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



Artigo 1º - A aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 226/83, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 393/88, de 8 de Novembro, nº 287/89, de 30 de Agosto, nº 253/90, de 4 de Agosto, nº 200/91, de 29 de Maio e nº 276/92, de 12 de Dezembro, terá em conta as seguintes adaptações.

Artigo 2º - Os artigos 3º, 9º, 9ºB, 9ºC, 14º e 17º passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3º

Proibição de fumar em meios de transporte

1- É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos de passageiros:

- a) Urbanos e interurbanos, desde que, neste caso, a viagem não exceda uma hora;
- b) Aéreos inter-ilhas;
- c) Marítimos inter-ilhas, excepto fora das cabinas das embarcações.

2- Nas carreiras interurbanas, nos serviços turísticos e de aluguer com duração de viagem superior a uma hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da rectaguarda do veículo, podendo esta zona ser ampliada até um terço do total de lugares se, no veículo, estiver em funcionamento um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.



Artigo 9º
Estudo Estatístico

A Direcção Regional de Saúde assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de propor as alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

Artigo 9º-B
Competência

- 1- A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção Regional de Saúde.
- 2- A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias compete ao Director Regional de Saúde.

Artigo 9º-C
Destino das coimas

O montante das coimas aplicadas reverte em 40% para a Direcção Regional de Saúde, destinando-se a suportar os encargos com a prevenção do tabagismo, e em 60% para os cofres da Região.

Artigo 14º
Competências do Conselho de Prevenção do tabagismo

As competências do Conselho de Prevenção do tabagismo serão exercidas na Região pela Direcção Regional de Saúde.



Artigo 17º
Satisfação de Encargos

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental responsável pelo sector da saúde."

Artigo 3º - É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 5/86/A, de 18 de Janeiro.

Artigo 4º -1- O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2- Fica exceptuado do disposto no número anterior o artigo 8º do Decreto-Lei nº 200/91, de 29 de Maio, cuja entrada em vigor se difere por um prazo de 270 dias.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1994.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa

Alberto Romão Madruga da Costa